



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720453/2016-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.757 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente KL REALCE MODA - EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/09/2013

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A irregularidade na representação processual do sujeito passivo, por falta de comprovação de que o subscritor da impugnação detinha a representação da interessada, impede o conhecimento da peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-58.321, proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade decidiu por não conhecer da Impugnação, contra auto de infração de PIS/COFINS importação, lançado pela Alfândega do Porto de Itajaí, em razão da DRJ não ter reconhecido a Representação Processual da Impugnante.

Reproduzo o Relatório do Acórdão recorrido por entender que bem reproduz os fatos.

“Trata o presente processo de autos de infração, no valor total de R\$ 726.367,86, lavrados para constituição de créditos tributários referentes a: Imposto de Importação, Imposto sobre produtos Industrializados Contribuição Pis/Pasep – importação, Contribuição Cofins – importação, juros

de mora e multa de ofício qualificada (150%), em função do arbitramento do preço da mercadoria, além da multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.) conforme apontado no relatório da fiscalização (fls. 303 a 323).

Depreende-se dos autos que em procedimento de fiscalização aduaneira, no curso do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 13/1734117-3, registrada em 04/09/2013 e parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, a autoridade fiscal constatou que os valores declarados pelo importador eram significativamente inferiores a valores declarados por outros importadores na compra de produtos semelhantes, junto ao mesmo exportador.

Em razão de suspeita de fraude (mediante falsificação material e/ou ideológica) quanto às informações constantes da fatura comercial, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.169/11, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sendo a interessada comunicada/intimada, em 07/10/2013, para apresentar documentos e/ou informações que afastassem as suspeitas e comprovassem a legalidade da operação.

O despacho de importação foi interrompido no sistema “Siscomex” com exigência de comparecimento para:

- retirada da fatura comercial original que instruiu o despacho para que fosse providenciado o reconhecimento público da firma do exportador, acompanhado de confirmação do serviço consular brasileiro no País de exportação;
- retirada de Solicitação de Laudo Técnico da mercadoria para que fosse efetuada perícia.

Relata a fiscalização que a fatura comercial foi entregue ao representante da empresa contendo a solicitação de reconhecimento notarial da assinatura nela constante não foi atendida, nem tampouco o documento foi devolvido. A solicitação de perícia também consta como não atendida pelo importador.

Diante da negativa em proceder a perícia a fiscalização tomou por base Laudo Técnico e Merceológico extraído de outro processo administrativo relativo a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro aplicado por outra unidade em Declaração de Importação registrada na mesma data pelo mesmo importador amparando mercadoria com descrição idêntica com códigos de referência em sequência numérica evidenciando tratar-se de um “lote” de produtos.

Com base no Laudo elaborado pela ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção) em parceria com o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e em pesquisas nos bancos de dados da RFB a autoridade fiscal constatou que os valores declarados pela autuada eram muito abaixo dos custos de fabricação e dos declarados por outros importadores que adquiriram do mesmo exportador e procedeu ao seu arbitramento com a consequente cobrança da diferença dos tributos devidos, acrescidos de multa e juros.

Quanto a falsidade material, considerando que foi oportunizado ao importador a comprovação da idoneidade da assinatura do exportador e que nada foi apresentado, a fiscalização encontrou nos bancos de dados da RFB fatura utilizada em outra importação da autuada do mesmo exportador, contendo assinatura atribuída ao mesmo signatário, totalmente divergente. Tal constatação deu ensejo à aplicação da pena de perdimento das mercadorias nos termos do art. 689, inciso VI do Decreto nº 6.759/09.

Antes da lavratura do Auto de Infração o importador ingressou com Ação Ordinária, buscando a liberação das mercadorias mediante apresentação de garantia, obtendo êxito em decisão liminar, tendo a RFB liberado as mercadorias em atendimento à ordem judicial.

Assim, mediante a impossibilidade de apreensão da mercadoria pelo fato das mesmas terem sido comercializadas, conforme informação prestada pela autuada, tendo como base o parágrafo 1º do art. 689 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro arbitrado da mercadoria.

Intimada por via postal em 18/03/2016 (fls. 325 e 326) a interessada apresentou impugnação de folhas 328 a 338, também por via postal em 14/04/2016, anexando Procuração e Substabelecimento de fls. 339 e 340. Em síntese, traz as seguintes alegações:

- após comunicação de procedimento especial de controle na DI nº 13/1734117-3 apresentou todos os documentos que foram requeridos, de modo que restou comprovada a veracidade de todas as informações;
- a Commercial Invoice não apresenta nenhum tipo de vício e em nenhum momento fora apresentado por parte da Receita Federal instrumento que tivesse o poder de comprovar uma possível falsificação material;
- os preços dos produtos constantes das faturas são corretos;

- a fiscalização traz aos autos informações quanto ao preço pago por outros importadores, contudo não há que se falar em comparação pois os produtos são diferentes.

Ao final requer que seja dado provimento à impugnação e que seja anulado o auto de infração por total carência de comprovação da conduta ilícita da impugnante, solicita também que as intimações e publicações ocorram em nome do procurador Gabriel Sant'Anna Quintanilha."

Além disto, no voto, encontramos as seguintes considerações:

"Os autos foram remetidos à unidade preparadora mediante o despacho de diligência nº 5 em 11/10/2016 (fl. 348) para saneamento da representação processual. Foi providenciada a intimação da impugnante e em atendimento foram apresentados novas Procurações (fls. 355/359) e Substabelecimento (fl. 360).

(...)

Nos autos temos que:

- a impugnação foi assinada pela Sra. TALITA MOTA BONOMETTI;
- na Procuração, apresentada junto à impugnação e datada de **04/04/2016**, a empresa KL REALCE MODA – EIRELI – EPP nomeia o Sr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha como representante;
- no Substabelecimento, apresentado junto à impugnação e datado de **16/09/2015**, o Sr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha substabelece os poderes para a Sra. Talita Mota Bonometti Gouveia, dentre outros.

Em análise prévia esta julgadora verificou que não se encontrava nos autos comprovação de que o signatário do Substabelecimento (fl. 340), Sr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha detinha poderes para representar a contribuinte à época de sua outorga haja vista que o instrumento de procuração específica acostado à fl. 339 lhe é posterior, o que gerou problema na representação processual.

Os autos foram encaminhados em diligência, por meio do despacho nº 5 de 11/10/2016 (fl. 348), à autoridade preparadora que intimou a contribuinte a sanear a representação nos seguintes termos:

A fim de instruir o processo acima citado, notadamente a impugnação apresentada, fica o contribuinte **intimado** a apresentar a documentação abaixo:

- cópia autenticada do **documento de representação** (procuração válida) "pois não consta suficientemente comprovado nos autos que o signatário do Substabelecimento detinha poderes para representar o contribuinte a época de sua outorga haja vista que o instrumento de procuração específica acostado à fl. 339 é posterior ao Substabelecimento (fl. 340) nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015)".

Cientificada em 08/11/2016, por via postal, a impugnante apresentou os seguintes documentos:

- Procuração da KL REALCE MODA EIRELI EPP para a sua procuradora legal ZHENZHEN LOU.
- Procuração da KL REALCE MODA EIRELI EPP para o seu advogado GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA, datada de 08/10/2016;
- Substabelecimento, datado de 22/11/2016 do Sr. GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA para sua equipe: advogados Ariana Miranda Quintanilha, Filipe Moutinho Lopes, Juliana Bezerra Youssef, Maria Clara dos Santos Brandão, Michel Yazigi de Jesus e Renan Menezes Chagas e estagiários Cecília da Silva de Macedo, Michelle Almeida Caminha, Rachel da Silva Dias e Ramon de Andrade Furtado

No presente caso, quem assinou a impugnação (Sra. TALITA MOTA BONOMETTI) recebeu substabelecimento em data anterior a outorga da procuração para o mandatário que substabeleceu (Sr. GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA). A contribuinte foi intimada a sanear a representação, no entanto, apresentou nova Procuração, datada de 08/10/16, e novo Substabelecimento, datado de 22/11/16 que em passagem alguma trazem a subscritora da impugnação como mandatária ou substabelecida. Assim, embora apresentada tempestivamente, a impugnação foi subscrita por pessoa que não detinha poderes de representação."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu sobre o contencioso:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/09/2013

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROVA.

Cabe ao contribuinte provar a regularidade da representação processual nos autos. Na falta desta prova, não se conhece da impugnação apresentada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/09/2013

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A irregularidade na representação processual do sujeito passivo, por falta de comprovação de que o subscritor da impugnação detinha a representação da interessada, impede o conhecimento da peça de defesa.

Impugnação Não Conhecida”

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 05 de abril de 2017, folha 379, e apresentou Recurso Voluntário em 04 de maio de 2017, folha 421.

Em seu Recurso Voluntário alega que meramente teria ocorrido erro material na data do subestabelecimento para a Doutora Talita Mota Bonometti Gouveia, OAB/SP nº 222.664, pois estaria datada erroneamente do ano de 2015, mas que o correto seria 2016.

Também argumenta que este fato seria irrelevante, pois a Impugnação também estaria subscrita pelo advogado Gabriel Sant’anna Quintanilha, e que o mesmo teria poderes para representar a Impugnante.

Em seguida apresenta novamente argumentos contra a autuação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, no entanto, carece dos demais elementos de admissibilidade, de forma que dele não tomo conhecimento.

Estão juntados aos autos o Contrato Social da empresa KL Realce Moda Ltda, CNPJ nº 09.143.079/0001-84, e suas alterações, nas folhas de 41 a 78, onde encontramos na folha 75, na consolidação da última alteração contratual disponível (7ª alteração contratual), data de 14 de março de 2011, o seguinte texto da Cláusula VII:

*“Cláusula VII: A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **QIANMING YE**, já qualificado, que representará a sociedade, para a prática de todos e quaisquer ato de gestão, tais como, mas não limitados a: (a) representar a sociedade perante terceiros e quaisquer órgão; (b) celebrar contratos e outros documentos decorrentes do exercício de suas atividades; (c) emitir cheques, contratar e demitir empregados; (d) prestar garantias de operações, bens, títulos e valores pertencentes à sociedade; (e) adquirir, emitir, sacar, aceitar e endossar quaisquer títulos de crédito; (f) alienar, permutar e onerar bens móveis e imóveis; e (g) constituir procuradores para representar a sociedade, em conjunto ou isoladamente, outorgando-lhes cláusula “ad iudicia”, enfim, praticando todos os atos necessários à realização dos fins sociais.”*

Vemos neste mesmo documento, folha 73, que o único outro sócio desta empresa é o senhor YOUNGYOU HUANG, CPF nº 233.653.378-22.

A Recorrente apresentou suas procurações e subestabelecimentos exatamente como descrito no Relatório do Acórdão recorrido, e pode-se confirmar pela leitura da folha 338, que apesar de constar na Impugnação o nome do Dr. Gabriel Quintanilha, o documento foi

assinado exclusivamente pela Dra. Talita Bonometti, e que os documentos acostados aos autos confirmam que o subestabelecimento foi concedido em 2015, data anterior à procuração constituindo o Dr. Gabriel como procurador da Impugnante.

Vemos também, na folha 339, que a procuração de constituição do Dr. Gabriel Quintanilha é assinada pelo sócio da Recorrente, o senhor YUNGYOU HUANG, que não possui poderes para tal pelas informações do contrato social da empresa presente nos autos, como podemos constatar do trecho acima reproduzido.

Solicitada em diligência a corrigir a inconsistência de representação, novamente pude comprovar que a empresa agiu exatamente como descrito no Relatório do Acórdão recorrido, assim como repetiu a mesma documentação apresentada em diligência da Primeira Instância, ao apresentar o Recurso Voluntário, onde novamente está ausente qualquer subestabelecimento à Dra. Talita Bonometti.

Chamo atenção para a procuração à folha 415, onde a senhora ZHENZHEN LOU, nomeia o Dr. Gabriel Quintanilha como representante da Recorrente, em procuração datada de 8 de outubro de 2016. A senhora Zhenzhen Lou teria poderes para tal, em decorrência de outra procuração assinada novamente pelo sócio Youngyou Huang, datada de 29 de março de 2016.

Desta forma, a representação da Recorrente já possuía inconsistências que não foram sanadas em procedimento de diligência na Primeira Instância, por sua própria omissão, e ainda apresenta procurações emitidas por pessoa sem poderes de representação da empresa KL Modas, fato este que persiste no Recurso Voluntário.

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral